SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2276630 - SP (2026/0202826-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO CRECENCIO
ADVOGADA	:	BÁRBARA FERNANDES DE ALBUQUERQUE MARTINS - SP367598
AGRAVADO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	MARIANA CAMPOS PEREIRA CAPANEMA - MG130929
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348
AGRAVADO	:	NEON PAGAMENTOS SA INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADOS	:	DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. ALEGADO "GOLPE DO FALSO ATENDENTE". ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO SENTIDO DE INEXISTIR DILIGÊNCIA ESPERADA DO CONSUMIDOR. CULPA EXCLUSIVA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos e das provas, concluiu que a fraude se deu por culpa exclusiva do consumidor.
2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre esse ponto demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60481702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 059078e1-e683-41fd-85d3-a5cb0dce5963

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA60481702 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 30/09/2026 16:08:36
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 059078e1-e683-41fd-85d3-a5cb0dce5963

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2276630 - SP (2026/0202826-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	JOSE ROBERTO CRECENCIO
ADVOGADA	:	BÁRBARA FERNANDES DE ALBUQUERQUE MARTINS - SP367598
AGRAVADO	:	BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADA	:	MARIANA CAMPOS PEREIRA CAPANEMA - MG130929
AGRAVADO	:	BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	:	JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348
AGRAVADO	:	NEON PAGAMENTOS SA INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADOS	:	DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
		CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

EMENTA

DIREITO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM INDENIZAÇÃO. FRAUDE BANCÁRIA. ALEGADO "GOLPE DO FALSO ATENDENTE". ANÁLISE DA EXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NO SENTIDO DE INEXISTIR DILIGÊNCIA ESPERADA DO CONSUMIDOR. CULPA EXCLUSIVA CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE ATO ILÍCITO POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Na hipótese, o Tribunal *a quo*, após o exame acurado dos autos e das provas, concluiu que a fraude se deu por culpa exclusiva do consumidor.
2. A modificação da conclusão do Tribunal de origem sobre esse ponto demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.
3. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição de ementas. Devem ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos, como na hipótese, os requisitos previstos nos arts. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e 255, § 1º, do RISTJ.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno, interposto por **JOSÉ ROBERTO CRECÊNCIO**, contra decisão proferida por esta Relatoria, às fls. 751-757, que não conheceu do recurso especial.

Documento eletrônico VDA60163801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:46
Código de Controle do Documento: 5db323db-5332-4bc8-9752-6c3d6ba5f57f

Em suas razões recursais, a parte agravante sustenta, em síntese, que não é o caso de incidência da Súmula 7/STJ. A questão jurídica consiste em saber se "*a conduta de um consumidor que, ludibriado por uma sofisticada engenharia social, realiza transferências para contas de terceiros, configura juridicamente 'culpa exclusiva da vítima' a ponto de romper o nexo causal e isentar as instituições financeiras de toda e qualquer responsabilidade?*". Também sustenta a inaplicabilidade da Súmula 83/STJ.

As partes agravadas apresentaram impugnação às fls. 779-797; 798-806 e 808-813, sustentando a inadmissibilidade do recurso e requerendo, por fim, a fixação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC e a majoração dos honorários recursais.

É o relatório.

VOTO

O inconformismo não merece acolhimento.

Trata-se, na origem, de ação declaratória de inexistência de débito com indenização. O autor, JOSÉ ROBERTO CRECÊNCIO, ora recorrente, alegou ter sido vítima de golpe do falso atendente, que o teria induzido a realizar transferências via pix para terceiro e a contratar empréstimos no Banco Mercantil, sob a promessa de portabilidade e quitação de dívidas perante o Safra e o C6. Diante disso, propôs ação declaratória de inexistência de débito c/c indenização contra Banco Pan, Neon Pagamentos e Banco Mercantil, requerendo devolução dos valores transferidos (R$ 10.000,00, R$ 6.300,00, R$ 3.700,00 e R$ 6.000,00), cancelamento de contratos consignados e restituição de R$ 7.004,07, além de danos materiais e morais, com fundamento em responsabilidade objetiva e solidária das rés, à luz do CDC e da Súmula 479/STJ.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, declarou a inexigibilidade das transações vinculadas aos contratos indicados e condenou os réus ao estorno de R$ 26.000,00, com juros moratórios a partir da citação e correção monetária desde o desembolso, afastando a pretensão de danos morais e remetendo eventual montante adicional à liquidação (fls. 447-455).

No acórdão, negou-se provimento ao recurso da parte autora e deu-se provimento aos das instituições, reformando a sentença para julgar a ação improcedente, sob fundamento de culpa exclusiva da vítima, nos termos do art. 14, § 3º, II, do CDC, inexistência de fortuito interno e ausência de prova mínima de vazamento de dados ou de descumprimento de normas na abertura das contas; fixaram-se honorários sucumbenciais em 13% sobre o valor da causa, observada a gratuidade (fls. 640-652).

Pois bem, consoante consignado na decisão ora recorrida, tratou-se na origem de ação de nulidade contratual com pedido indenizatório, na qual a parte autora pretendia a declaração de nulidade dos negócios jurídicos firmados, bem como indenização pelos danos sofridos, em razão de "golpe do falso atendente".

O Tribunal de origem entendeu que a culpa pela ocorrência do golpe recaiu sobre a parte recorrente, que não adotou diligência esperada.

Nos termos do acórdão:

Documento eletrônico VDA60163801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:46
Código de Controle do Documento: 5db323db-5332-4bc8-9752-6c3d6ba5f57f

"5 A relação entre as partes configura-se como de consumo, sendo o autor enquadrado na condição de consumidor, destinatário final dos serviços fornecidos pelas requeridas, conforme disposto na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça (STJ).
Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), a responsabilidade da fornecedora é objetiva, salvo se comprovada a culpa exclusiva da vítima, conforme o §3º, inciso II do referido artigo, o que restou evidente nos autos do processo.
Cabe definir, pois, se, diante das particularidades do caso concreto, está configurada a responsabilidade das instituições bancárias rés pela fraude reportada.
*Na espéci**e, percebe-se que a parte autora incorreu em culpa exclusiva fomentada por ato de terceiro, não tendo agido com a diligência dela razoavelmente esperada, para evitar a concretização da fraude em exame.***
[...]
*A despeito da alegação da requerente no sentido de que a fraudadora detinha dados sigilosos seus**, não há nos autos qualquer comprovação nesse sentido, já que, a despeito de ter entabulado conversa com o fraudador como alega, não foi indicada sua origem (número de chamada) e, muito menos, comprovada sua ocorrência**, tratando-se, portanto, de alegação genérica e sem prova mínima que conferisse verossimilhança ao alegado.*
*Em exordial, **aliás, a parte autora nem sequer indica qual dívida junto ao Safra e ao C6 teria sido citada pelo golpista na prolatada "negociação".***
Ademais, a parte autora, de maneira confessa, reconhece que voluntariamente realizou efetuou múltiplas operações de transferência PIX para terceiro, Matheus Mendes Pacheco, de R$ 10000,00 (28.09, 15,41 hs), R$ 6300,00 (28.09, 15,41), R$ 6300,00 (28.09.14,10), R$ 3700,00 no Pan (28.09, às 15,33) e, segue, R$ 6000,00 no Neon (02.10, 12 hs).
O referido Matheus cuida-se de terceiro, desconhecido, francamente não credor de empréstimos, financiados pelas requeridas, Financeiras.
E, reconhecendo que realizou os procedimentos solicitados junto ao aplicativo do Banco Mercantil, a parte autora também confessou que voluntariamente realizou a contratação de empréstimos - consignado de R$ 10.402,51 de 28.09 (fls. 44), empréstimos sobre 13º de R$ 914,00 de 03.10 (fls. 47) e R$ 658,20 de 03.10 (fls. 49) - firmados com vistas à prometida quitação mais vantajosa de dívidas junto, pasme-se, a outras finaceiras, Safra e C6.
Ainda, a parte autora realizou o pagamento de boleto pago em 24.10, de R$ 7004,97 (fls. 51), para o Mercantil, relativo às parcelas 1/35 da operação 07622034030.
Relativamente às operações feitas junto ao Banco Mercantil, não há dúvida sobre a autoria: a parte requerente confessou que executou os repetidos PIX para a mesma pessoa, Matheus, destacando-se que inclusive em datas distintas, sendo dois em 28.09, um agendado para 29.09, e outro dias depois, em 03.10. Também orientada, a parte autora realizou procedimento que culminaram em empréstimos entre 28.09 e 03.10, com vistas a quitação de contratos junto a outras Financeiras.
***O quadro indica erro grosseiro. Seduzida pela narrativa, em busca de vantagem financeira,** a parte autora acatou as instruções do falso funcionário, dando ensejo à contratação indesejada de três empréstimos, cujos créditos foram utilizados para os múltiplos PIX, ao longo de mais de um dia, sem a realização da portabilidade prometida.*
Os fatos traduzem que o requerente, por descuido e ingenuidade, agiu isoladamente para o desfecho do evento, porquanto, lamentavelmente,

Documento eletrônico VDA60163801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:46
Código de Controle do Documento: 5db323db-5332-4bc8-9752-6c3d6ba5f57f

como ele reconhece, foi vítima de golpe, tendo seguido às orientações de falsário, que o ludibriou a realizar as operações.
Evidente que os fatos demandavam cuidado, pois extrapola a expectativa mediana a existência de serviço bancário minimamente semelhante à narrativa constante da inicial. Notório que, em operações regulares de portabilidade de empréstimos, não se exige do cliente a realização de transferências via PIX para pessoas físicas.
Nessa toada, o Banco Mercantil prestou o serviço para o qual foi contratado, sem ingerência ou participação na fraude relatada. Houve fortuito externo. Assim, impõe-se a exclusão da responsabilidade das instituições fiancneiras, conforme dispõe o artigo 14, §3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor.
O mesmo para as demais Financeiras. Não houve mínima indicação de que as Financeiras Pan e Neon, administradoras da contas de Matheus, tenham efetivamente descumprido as normas regulamentares do Banco Central do Brasil ao proceder à abertura da conta corrente utilizada na fraude, tampouco que tenham negligenciado a verificação de inconsistências nos dados, documentos ou ficha cadastral do titular da conta.
[...]" (fls. 640-648)

Posto isso, a Corte de origem reconheceu a culpa exclusiva da vítima, ora recorrente, no dano sofrido, motivo pelo qual manteve a sentença de improcedência do pedido indenizatório.

Diante do exposto, incide a Súmula 7/STJ, por não ser possível revisar o acervo fático-probatório acerca da culpa pelo ilícito, matéria imprescindível à analise recursal.

Assim, em nova análise das razões do recurso especial, observa-se que realmente incide a Súmula 7/STJ acerca das matérias aventadas.

Nesse diapasão, com fulcro nos fundamentos em epígrafe, não merece reforma a decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60163801 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/09/2026 11:22:46
Código de Controle do Documento: 5db323db-5332-4bc8-9752-6c3d6ba5f57f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no REsp 2.276.630 / SP

Número Registro: 2026/0202826-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10222550520248260224

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JOSE ROBERTO CRECENCIO
ADVOGADA	: BÁRBARA FERNANDES DE ALBUQUERQUE MARTINS - SP367598
RECORRIDO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADA	: MARIANA CAMPOS PEREIRA CAPANEMA - MG130929
RECORRIDO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	: JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348
RECORRIDO	: NEON PAGAMENTOS SA INSTITUICAO DE PAGAMENTO
ADVOGADOS	: DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506 CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOSE ROBERTO CRECENCIO
ADVOGADA	: BÁRBARA FERNANDES DE ALBUQUERQUE MARTINS - SP367598
AGRAVADO	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
ADVOGADA	: MARIANA CAMPOS PEREIRA CAPANEMA - MG130929
AGRAVADO	: BANCO PAN S.A.
ADVOGADO	: JOAO VITOR CHAVES MARQUES - CE030348
AGRAVADO	: NEON PAGAMENTOS SA INSTITUICAO DE PAGAMENTO

Documento eletrônico VDA60448554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:21
Código de Controle do Documento: 93e5dd2e-587e-4544-9915-1066b4248281

ADVOGADOS : DANIEL SIRCILLI MOTTA - SP235506
CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448554 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:41:21
Código de Controle do Documento: 93e5dd2e-587e-4544-9915-1066b4248281